

INSTRUÇÃO N.º 8/2024

INSTRUÇÃO RELATIVA ÀS NORMAS COMPLEMENTARES DE RELATO FINANCEIRO E OPERACIONAL PARA OS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO EXCLUSIVAMENTE EM BT

Os operadores das redes de distribuição e comercializadores de último recurso exclusivamente em BT (ORD/CUR BT) têm solicitado a existência de um enquadramento regulamentar próprio e de uma monitorização económica e financeira decorrente de uma maior volatilidade das variáveis económicas e do enquadramento normativo do setor elétrico, em particular, nas componentes com maior impacto nas atividades desenvolvidas por estes operadores. Até ao presente, a remuneração dos ORD/CUR BT decorre das tarifas definidas para Portugal continental, designadamente da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT para a atividade de distribuição exclusivamente em BT e das tarifas de Energia e Comercialização para a atividade de comercialização, incluindo a compra e venda de energia elétrica para fornecimento a clientes.

Para este efeito, o Regulamento Tarifário (RT) do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 828/2023, de 28 de julho veio determinar, no seu artigo 189.º, para os ORD/CUR BT, procedimentos de reporte de informação à ERSE, nomeadamente:

O reporte de informação real, até 15 de maio de cada ano, dos seguintes elementos:

- Informação financeira auditada relativa às atividades de distribuição e de comercialização exclusivamente em BT.
- Balanço de energia elétrica relativo ao ano anterior (t-2).
- Informação de quantidades e faturação, suficientemente discriminada em energia ativa e reativa, potência e número de clientes, verificada no ano anterior (t-2):
 - a) Quantidades de energia elétrica entregues por produtores, incluindo excedentes de autoconsumo.
 - b) Entregas de energia elétrica a pontos de entrega em regime de mercado.

- c) Entregas de energia elétrica a clientes do comercializador de último recurso exclusivamente em BT.

E o reporte de informação previsional, até 15 de junho de cada ano, dos seguintes elementos:

- Balanços de energia elétrica relativos ao ano em curso (t-1) e ao ano seguinte (t).

Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo 189.º do Regulamento Tarifário do setor elétrico determina que a ERSE pode aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelos operadores das redes de distribuição e comercializadores de último recurso exclusivamente em BT.

Ora, o reporte harmonizado e periódico de informação a que os ORD/CUR BT estão sujeitos apresenta vantagens inequívocas para a regulação. Dessa forma, face ao exposto, determina-se a obrigação de os operadores reportarem a informação contabilística, financeira e operacional a que se encontram vinculados nos termos das normas complementares de relato financeiro e operacional para estes operadores, as quais se anexam e também são publicadas no sítio da Internet da ERSE.

As normas complementares de relato financeiro e operacional publicadas aplicam-se a todas as atividades desenvolvidas pelos ORD/CUR BT e aos diferentes reportes de informação obrigatória: contas reguladas reais e dados operacionais.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 3.º, n.ºs 1, 2, alínea b), 11.º, n.º 1, alínea b), 11.º, n.º 2, alínea b), e 31.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente, tendo em consideração as competências que lhe são atribuídas designadamente pelo artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e ainda do artigo 189.º, n.º 5 do Regulamento Tarifário do setor elétrico, todas nas redações vigentes, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, no âmbito do setor elétrico, aprovar a seguinte instrução:

Artigo 1.º

Reporte de informação contabilística, financeira e operacional

Os operadores das redes de distribuição e comercializadores de último recurso exclusivamente em BT, reportam a informação contabilística e financeira obrigatória e a informação operacional obrigatória, previstas no Regulamento Tarifário do setor elétrico, nos termos das normas complementares de relato financeiro e operacional para estes operadores, que são publicadas pela ERSE no seu sítio na Internet (www.erse.pt).

Artigo 2.º

Normas complementares de informação real

As normas complementares de informação real, relativas ao relato financeiro e operacional, que os operadores das redes de distribuição e comercializadores de último recurso exclusivamente em BT devem reportar à ERSE, publicadas no sítio da ERSE na Internet, em formato de folha de cálculo, conforme o Anexo I à presente Instrução, por atividade regulada, compreendem os seguintes elementos:

- a) *ORDBT_Norma 23_Financeira_Real;*
- b) *ORDBT_Norma 24_Operacional_Real;*

Artigo 3.º

Reporte anual

Os reportes nos termos das normas complementares de relato financeiro e operacional mencionadas nos artigos anteriores são feitos anualmente com base em informação real e auditada, nos termos do Regulamento Tarifário.

Artigo 4.º

Norma complementar de informação previsional

A norma complementar de informação previsional relativa ao relato operacional que os operadores das redes de distribuição e comercializadores de último recurso exclusivamente em BT devem reportar à ERSE,

publicada no sítio da ERSE na Internet, em formato de folha de cálculo, conforme o Anexo I à presente Instrução, por atividade regulada, corresponde à norma «*ORDBT_Norma 25_Operacional_Previsional*».

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente instrução é notificada aos operadores das redes de distribuição e comercializadores de último recurso exclusivamente em BT e publicada no sítio da ERSE na Internet, aplicando-se a partir do reporte de informação real e previsional do ano de 2024, relativamente ao exercício tarifário de 2026.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

30 de outubro de 2024

O Conselho de Administração